



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSOS TC Nº 08437/08**

**PARECER Nº 02018/10**

**ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N.º 21/08 – TERMOS ADITIVOS**

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** ANÁLISE DE ADITIVOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE SUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. FALHA INSUFICIENTE PARA MACULAR O AJUSTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. As alterações contratuais são possíveis desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público, devendo as modificações serem justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente, a fim de que sejam consideradas válidas.

## **P A R E C E R**

---

Cuidam os presentes autos da análise do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob o n.º 021/2008, efetuado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa especializada para elaboração de estudos de concepção e projeto básico para a ampliação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Patos.

Por meio do Acórdão AC2 TC n.º 800/2009 (fl. 495), os membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas julgaram regulares o processo licitatório, o contrato dele decorrente e termo de apostilamento ajustado.

Após a referida decisão, foram anexados ao caderno processual dois aditivos contratuais (1º e 2º), cujas finalidades referiam-se a prorrogações de prazo da vigência.

Em apertada síntese, depois de examiná-los, a Auditoria considerou irregular apenas o 1º aditivo, porquanto incomprovada a publicação de seu extrato.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Seguidamente, o Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, sem estabelecer o devido contraditório.

**É breve o relatório.**

No presente momento processual, será analisada tão somente a confecção dos termos aditivos juntados posteriormente, posto que tanto o procedimento licitatório quanto o contrato decorrente já foram devidamente apreciados e tidos por regulares pela egrégia Segunda Câmara dessa Corte de Contas.

Conforme se observa, os aludidos aditivos contratuais (1º e 2º) tiveram por objeto única e exclusivamente a prorrogação da vigência do Contrato n.º 0132/2008 por aproximadamente mais 330 (trezentos e trinta) dias.

Em suas considerações, a Unidade Técnica de Instrução considerou regular o 2º termo aditivo, entendendo, contudo, pela irregularidade do 1ª termo, uma vez que não houve comprovação da publicação de seu extrato.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/93 – possibilita a alteração contratual **desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público**. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, **devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

No que tange especificamente às prorrogações contratuais, estabelece o diploma legal que estas, nos casos permitidos - prestação de serviços a serem executados de forma contínua -, devem limitar-se ao período de 60 (sessenta) meses.

No caso em disceptação, as prorrogações da vigência contratual, trazidas à tona pelos termos aditivos ora examinados, se amoldaram ao permissivo legal, motivo pelo qual **os referidos instrumentos mostram-se regulares**, já que foram devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

Não obstante, é importante registrar que a falha detectada pela Auditoria, consubstanciada na incomprovada publicação do respectivo extrato em órgão oficial de imprensa, contraria a própria Lei de Licitações quanto à publicidade dos atos administrativos, merecendo, pois, as recomendações ao gestor público



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

responsável, no sentido de atenção ao princípio da publicidade, esculpido no caput, do art. 37, da Carta Magna Republicana e na Lei de Licitações.

**ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, este representante do Ministério Público junto ao TCE/PB opina pela:

1. **REGULARIDADE** dos aditivos ora discutidos (1º e 2º) ao Contrato 132/2008, já que se amoldaram à previsão contida na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável quanto à completeza das publicações dos extratos de aditivos contratuais.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB